

---

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MUNICÍPIO DE JUTAÍ**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 264/2021 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Jutá, para o quadriênio de 2022 a 2025, e da outras providências.*

**OPREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ**, Estado do Amazonas, Senhor **PEDRO MACÁRIO BARBOZA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.67, incisos III, da Lei Orgânica do Município **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Jutá aprovou na 52ª Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 2021, e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º**- Fica instituído o Plano Plurianual - PPA para o período de 2022-2025, estabelecendo, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1o, da Constituição Federal e art. 157, inciso I e § 1o da Constituição Estadual, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos **Anexos I e II**, desta Lei.

**§1º**- Integram o Plano Plurianual:

**I - Anexo I**- Orientação Estratégica de Governo; e

**II - Anexo II**- Programas de Governo.

**Art. 2º**- Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

**I - Programa:** é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade. São tipos de programas:

**a) Programa Finalístico:** resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade, cujos resultados sejam passíveis de mensuração;

**b) Programa de Apoio Administrativo:** engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos e demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação, no momento, àqueles programas;

**II - Objetivo:** expressa o resultado que se deseja alcançar, ou seja, a transformação da situação a qual o programa se propõe modificar;

**III - Ação:** conjunto de operações das quais resultam bens ou serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

**a) Projeto:** instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

**b) Atividade:** instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à

manutenção da ação de Governo.

**c) Operação Especial:**despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

**IV – Horizonte Temporal:**estabelece o período de vigência do programa, podendo ser contínuo ou temporário;

**V – Público Alvo:**segmento(s) da sociedade ao(s) qual(is) o programa se destina e que se beneficia(m) direta e legitimamente com sua execução;

**VI – Produto:**bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo ou o investimento para a produção deste bem ou serviço;

**VII – Unidade de Medida:**padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço;

**VIII – Meta Física:**é a quantidade de produto a ser ofertado por ação, num determinado período e instituída para cada ano;

**IX – Meta Financeira:**define a quantidade de recursos disponíveis para o período estabelecido.

**Art. 3º-** Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 4º-** As metas da Administração Pública Municipal, para cada exercício de vigência do Plano Plurianual, serão apropriadas pela respectiva Lei Orçamentária, observadas as prioridades e regras estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente e a disponibilidade anual efetiva de recursos financeiros.

**Parágrafo único.**Os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que as modifiquem.

**Art. 5º-** A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto nos §§ 3ºe 4ºdeste artigo.

**§1º-** Considera-se alteração de programa:

**I** –adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;

**II** –inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

**§2º--** As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

**§3º-** As inclusões, exclusões e alterações de ações orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais especiais.

**§4º-**Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, excluir ou alterar produtos, unidades de medidas e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que contribuam para a realização dos objetivos do programa e não afetem a consistência deste.

**Art. 6º—** Nos termos do disposto no artigo 2º. da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO 2022, as Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2018 são as especificadas no**Anexo III**que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Art. 7º--** Esta Lei entra em vigor em 1ºde janeiro de 2022.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, ESTADO DO  
AMAZONAS, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**PEDRO MACÁRIO BARBOZA**

Prefeito de Jutaí

**Publicado por:**  
NATÁLIA DI PAULA ARAUJO DE AQUINO  
**Código Identificador:** XZPREGK9F

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 17/12/2021 - Nº 3012. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>